



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

**PROCESSO N°:** SPG 5056/0080/1999

**PARECER N°:** 366/2015

**INTERESSADO:** CLETO FERREIRA ROSA JUNIOR

**ASSUNTO :** SERVIDOR PÚBLICO. Contagem de tempo. Funcionário Público, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica II, que utilizou tempo de serviço prestado ao Estado de São Paulo, sob o regime trabalhista, para a obtenção de aposentadoria por outro regime próprio de previdência. Tempo de serviço que gerou, no âmbito do Estado, vantagens pessoais, tais como, quinquênios e sexta-parte. Precedentes: Pareceres PA-3 n° 28/2000 e n° 77/2000. Possibilidade da contagem do tempo de serviço sob regime trabalhista para concessão de aposentadoria junto a outro RPPS e para a fruição de outras vantagens pecuniárias do cargo (adicionais, sexta-parte, etc.). Independência entre os requisitos para aposentadoria e os requisitos para fruição desses outros benefícios. Inaplicabilidade, no caso, do art. 84 da Lei estadual n° 10.261/68. Necessidade de regularização da situação funcional do servidor.

1. Os presentes autos nos foram encaminhados pela Unidade Central de Recursos Humanos para análise do pleito de dispensa de reposição ao erário de valores recebidos pelo funcionário público Cleto Ferreira Rosa Júnior, a título de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos (fls. 140/143).

2. Dos autos extrai-se que o funcionário interessado foi admitido no serviço público estadual em 18/03/1991, com fundamento no inciso I do art. 1° da Lei estadual n° 500/74 c.c. §§ 1° e 2° da L.C. estadual n° 444/85<sup>1</sup> (fls. 03),

---

<sup>1</sup>Lei n° 500/74:

Artigo 1° — Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I — para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de natureza permanente;

(...)

L.C. n° 444/85:

Artigo 17 — O preenchimento de funções-atividades da série de classes de docentes será efetuado mediante admissão:

§ 1° — A admissão, de que trata este artigo, processar-se-á nas seguintes hipóteses:



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

e, após sucessivos vínculos de mesmo fundamento<sup>2</sup>, foi nomeado em caráter efetivo, a partir de 31/01/2005, com fundamento no art. 20, inciso II, da L.C. estadual nº 180/78 c.c. art. 11, inciso II, da L.C. estadual nº 444/85<sup>3</sup> (fls. 37).

3. Por ter laborado como contratado<sup>4</sup> do Estado de São Paulo (na função de Professor III ACT) no período de 08/02/71 a 02/03/76 e de 04/03/76 a 18/08/80, o interessado contou este lapso temporal para a obtenção de vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos), consoante atos concessivos às fls. 06/08, 12/13, 26A, 35, 38/39.

4. Aos 18/06/2008, o funcionário requereu a liquidação de seu tempo de serviço (fls. 86/91), juntando, para tanto, certidão expedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos (IPSM), que certifica a concessão de aposentadoria ao interessado em 01/02/1998 e a utilização do tempo constante na Certidão de Tempo de Contribuição nº 21738004.1.00202/97-7, de 23/07/1997, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, juntada às fls. 88/90, na qual se encontra incluso tempo de serviço público estadual, no período de 08/02/71 a 17/11/80.

---

1. para reger classes e/ou ministrar aula cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo;

2. para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções-atividades, afastados a qualquer título;

3. para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§ 2º – A admissão de que trata este artigo, far-se-á após observada a ordem de preferência prevista no artigo 45 desta lei complementar.

<sup>2</sup> Dispensado e admitido em 09/02/98, dispensado e admitido em 09/10/99 e dispensado em 08/02/2011 e admitido em 22/03/2011 (fls. 95).

<sup>3</sup> L.C. nº 180/78:

Artigo 20 - As nomeações serão feitas:

(...)

II - em caráter efetivo, quando se tratar de provimento de cargo dessa natureza;(...)

L.C. nº 444/85:

Artigo 11 – A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior, será feita:

(...)

II – em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério, conforme Anexo I, desta lei complementar.

<sup>4</sup> Sob o regime trabalhista.



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

5. Diante de tal constatação, a liquidação do tempo de serviço do funcionário foi realizada, às fls. 95<sup>5</sup>, desconsiderando, para todos os fins, o tempo de serviço público estadual utilizado para a obtenção da aposentadoria em outro regime próprio de previdência. Ato contínuo, o funcionário foi notificado para que requeresse a anulação dos atos administrativos concessivos das vantagens pessoais obtidas em razão da contagem do tempo de serviço público estadual prestado no período de 08/02/71 a 17/11/80 (fls. 96), o que ele fez por intermédio do requerimento de fls. 97.

6. O Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria da Educação, em manifestação lançada às fls. 100/104, propôs, nos termos da Lei estadual nº 10.177/98, a invalidação dos atos concessivos das vantagens pessoais conferidas ao funcionário, ressaltando, entretanto, que os atos relativos ao 1º, 2º, 3º e 4º adicional por tempo de serviço não seriam passíveis de invalidação, em razão do decurso do prazo decadencial estabelecido na precitada lei. Propôs, ainda, que, findo o procedimento de invalidação, fosse analisado pedido de dispensa de reposição de vencimentos, desde que caracterizada a boa-fé do funcionário interessado, bem como fosse ouvida a Consultoria Jurídica que serve a Pasta da Educação.

7. Pois bem. No âmbito da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação foi proferido o Parecer CJ/SE nº 2622/2012, no qual, em apertada síntese, chegou-se às seguintes conclusões: (i) o uso *“do tempo de serviço prestado junto à DRE do Vale do Paraíba no regime celetista para fins da sua aposentadoria junto ao IPSM não pode ser considerado irregular, desde que se desaverbasse do Estado o tempo de serviço correspondente”*; (ii) assim, não se trata *“de invalidação do ato administrativo que averbou o citado período no patrimônio temporal do interessado, pois ele estava revestido de regularidade e legalidade. O que não se pode admitir (...) é que se mantenham os seus efeitos após a utilização desse período para fins de aposentadoria junto ao ISPM, o que efetivamente ocorreu a partir*

---

<sup>5</sup> Certidão de Contagem de Tempo nº 001/2006, muito embora tenha sido emitida em 07/02/2012.



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

de 1998 (...)”, pois “(...) as situações jurídicas abrangidas pelo ato administrativo estadual (averbação) e o ato de aposentação junto ao IPISM tornaram-se inconvivíveis, não podendo permanecer, ambas, no mundo jurídico”; (iii) em decorrência disso, “(...) a partir da data da aposentação (...) junto ao IPISM, o ato de averbação esvaziou-se do tempo ali consignado, do que decorreu que as vantagens dele decorrentes se tornaram indevidas”; (iv) deve a Administração editar “(...) novo ato que possibilite a adequação da situação fática e jurídica que se perpetrou a partir de 01/02/1998 (data da aposentação junto ao IPISM)” e, após, “(...) deverão ser elaborados novos cálculos para fins de retificação da vigência/concessão dos quinquênios e sexta-parte e/ou outras vantagens do interessado, não sendo o caso de invalidação de atos”; (v) por fim, “(...) desde a data em que o tempo de serviço em discussão deveria ter sido desaverbado (...), há que se demonstrar e calcular os valores recebidos a maior a título de adicional/sexta-parte (...)”.

8. Encaminhados os autos à Diretoria de Ensino de São José dos Campos, foram tornados sem efeito os atos administrativos concessivos das vantagens pessoais ao funcionário interessado<sup>6</sup>, consoante se vê no verso das fls. 12/13, 26A, 35 e 38/39, assim como foram recalculadas tais vantagens e editados novos atos administrativos concessivos (fls. 113/117).

9. Às fls. 119/120, o funcionário renunciou ao direito de interpor recurso administrativo, asseverou que, em momento algum, agiu de má-fé ou teve a intenção de lesar o erário, e requereu, ao Secretário de Gestão Pública, a dispensa da reposição de vencimentos. Tal manifestação foi corroborada pela Diretora de Ensino da Região de São José dos Campos, às fls. 121.

10. Do mesmo modo, o Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria da Educação entendeu “(...) estarem presentes

---

<sup>6</sup> Em desacordo, a meu ver, com a orientação jurídica externada pela Consultoria Jurídica da Educação, que reputou válidos os atos concessivos até a data em que o servidor obteve a aposentadoria junto ao IPISM.



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

*os requisitos necessários ao deferimento do pedido formulado pelo interessado: a existência de boa-fé (...) e a anulação/retificação do ato que ensejou a percepção indevida dos vencimentos na via administrativa (...)*”, e propôs, antes da submissão dos autos ao crivo da autoridade competente (Secretário de Gestão Pública), que fosse colhida nova manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta.

11. Na análise da matéria, o órgão jurídico que serve a Pasta da Educação externou<sup>7</sup> entendimento diverso daquele exarado pelos órgãos preopinantes, ao considerar

(...) que a má fé do interessado restou caracterizada, na medida em que o próprio formulou em 18/06/2008 requerimento administrativo para averbação do período trabalhado na DRE do Vale do Paraíba, no regime da CLT, conforme se observa às fls. 86 dos autos.

(...)

12. Pontuou, ainda,

(...) que por ocasião do pedido de averbação formulado pelo interessado, o mesmo já se encontrava aposentado pelo IPSM desde 01/02/1998, tendo computado para a aposentadoria o tempo objeto da averbação pretendida.

(...)

13. Submetidos os autos à Unidade Central de Recursos Humanos, esta solicitou a oitiva do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado (DDPE), que, de sua parte, elaborou os cálculos de fls. 138 - representativo dos valores

---

<sup>7</sup> Por intermédio do Parecer CJ/SE nº 530/2014 (fls. 128/132).



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

considerados indevidos -, abarcando o período de 18/03/1991 a 31/05/2013<sup>8</sup>, num total de R\$ 23.381,10 (vinte três mil trezentos e oitenta e um reais e dez centavos).

14. Finalmente, a Unidade Central de Recursos Humanos, por meio da Informação UCRH nº 1.086/2014, aduziu que, em seu entendimento,

não resta comprovada a má-fé, uma vez que a atitude do servidor não está evidenciada nas hipóteses de declaração falsa ou omissão intencional.

Entretanto, à vista da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação concluindo que a má fé do interessado ficou caracterizada, entendemos que a matéria merece ser apreciada pela douta Consultoria Jurídica desta Pasta.

15. Com tais elementos, vieram os autos a esse órgão jurídico, *“para ciência e demais providências.”*

É O RELATÓRIO. OPINO.

16. De início, convém destacar que a demora na análise do presente feito se deu em razão do acúmulo de serviços na Consultoria Jurídica da então Secretaria de Gestão Pública, órgão jurídico extinto pelo Decreto estadual nº 61.035/2015<sup>9</sup>.

17. Quanto à matéria tratada nestes autos, tenho para mim, com o devido respeito aos órgãos preopinantes, que a utilização do tempo de

---

<sup>8</sup> A meu ver, indevidamente, considerando-se o teor do Parecer CJ/SE nº 2622/2012, no qual se assentou o entendimento de que até a data da aposentadoria do servidor junto ao IPSM não há que se falar em irregularidade nas vantagens pessoais por ele percebidas.

<sup>9</sup> Que transformou a denominação da Secretaria de Gestão Pública para Secretaria de Governo, e da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional para Secretaria de Planejamento e Gestão.



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

serviço estadual para a aposentadoria obtida junto ao IPSM não impede a contagem do mesmo tempo para fins de obtenção de vantagens pessoais. Logo, não se trata, aqui, de averiguar a existência de boa ou má-fé do servidor, uma vez que, no meu sentir, os valores recebidos a título de vantagens pessoais pelo servidor eram, e ainda são, devidos, de modo que nada há a ser, por este, restituído ao erário estadual.

18. Sobre o tema, a Procuradoria Administrativa já há muito firmou o entendimento de que a utilização do tempo de serviço estadual para fins de aposentadoria em outro regime não interfere no cômputo das vantagens pessoais obtidas, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado, por influxo deste mesmo tempo. Neste sentido, é a lição de Carlos Ari Sundfeld, subscritor do Parecer PA-3 nº 77/2000<sup>10</sup>, que tratou de situação semelhante a desses autos:

(...)

a) O primeiro tópico refere-se aos efeitos da contagem do tempo de serviço prestado pela servidora em regime celetista.

**Os quase 27 anos de emprego público registrados na Certidão de Tempo de Serviço Público estadual mencionados servem para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS. Quanto a isso não há dúvidas, tanto que a servidora foi aposentada pela previdência social em meados de 1994.**

**Porém, isso não prejudica a contagem já realizada, com base no ordenamento estadual, do tempo de serviço para outros efeitos - adicional de tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio — pois há independência entre os requisitos para aposentadoria e os requisitos para fruição desses outros benefícios, como foi expressamente reconhecido no recente Parecer PA-3 nº**

---

<sup>10</sup> Parecer que contou com aprovação em todas as instâncias da Procuradoria Geral do Estado, que ora junto aos autos.



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

**28/2000, com expressa aprovação da Chefia da 3ª Seccional desta Procuradoria Administrativa, com análise específica quanto ao ponto** (despacho de 21.03.2000 — Processo SSP nº 2862/77).

A contagem de tempo de serviço estadual para fins de obtenção de vantagens pecuniárias do cargo efetivo, como a sexta-parte e os quinquênios, tem fundamento no art. 76 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei n.º 10.261, de 28.10.1968), segundo o qual "o tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins".

**Esse tempo podia ser contado também para fins de aposentadoria, abrindo-se para a interessada duas possibilidades: ou o utilizava para aposentação no cargo efetivo, com base no mesmo art. 76 citado, ou o contava para a aposentadoria junto ao INSS. Como seguiu esse último caminho, a servidora renunciou ao direito de valer-se do referido tempo para aposentadoria no cargo efetivo estadual, sem que isso importasse em qualquer prejuízo quanto a outras vantagens fundadas em tempo de serviço.**

(...)

c) O terceiro tema diz respeito à aposentadoria compulsória da servidora em razão de seus 70 anos de idade. As questões que se colocam são duas: de um lado, a da forma de cálculo do benefício e, de outro, a da juridicidade da acumulação das aposentadorias pelo INSS (aposentadoria por tempo de serviço em emprego) e pelo sistema estadual (aposentadoria compulsória em cargo).

Segundo a Constituição do Estado de São Paulo, a aposentadoria compulsória de servidor público estadual se dá aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (art. 126,



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

da Constituição Estadual). Dúvida poderia surgir com a nova redação do art. 40, inc. II, da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, segundo a qual a aposentadoria compulsória se dará com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe no seu art. 4º a seguinte regra de transição:

"o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição." Assim, o tempo de serviço prestado pela servidora no cargo em questão será considerado, como se tempo de contribuição fosse, para fins da aposentadoria compulsória.

Os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, considerando-se para tal fim apenas o período de exercício do cargo efetivo. **Como já se esclareceu, o tempo prestado sob vínculo de emprego já foi contado para outra aposentadoria, não podendo mais ser aproveitado para esse efeito. Com relação à base de cálculo, devem ser tomados os vencimentos percebidos pela servidora no exercício de seu cargo efetivo, incluindo-se as vantagens pecuniárias incorporadas, como a sexta-parte e os quinquênios.**

(...) (destaquei)

19. No caso concreto, o funcionário interessado levou para outro regime de previdência tempo de serviço estadual oriundo de vínculo anterior, **sob o regime trabalhista, em razão do qual verteu contribuições previdenciárias ao INSS.**

20. Como se viu, em tal situação, a consequência que se gera é **a impossibilidade de contagem do mesmo tempo de serviço para fins de**



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

**aposentadoria em dois regimes distintos**<sup>11</sup>, ante o caráter contributivo e solidário do regime previdenciário<sup>12</sup> e a necessidade de se manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema<sup>13</sup>. Em outras palavras, **no caso vertente**, o tempo de serviço averbado no Estado e que foi utilizado para obtenção de aposentadoria em outro regime **somente não pode mais neste ser contado, para o mesmo fim, isto é, para fins de aposentadoria**. Isto porque, por ter o funcionário utilizado o tempo de contribuição ao INSS para a obtenção de aposentadoria junto ao IPSM, é entre estes entes que se dará a compensação financeira referida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, obstando, conseqüentemente, a utilização de tal tempo no regime próprio de previdência do Estado de São Paulo (já que este último regime não obterá a compensação financeira do INSS).

21. A circunstância de ter o funcionário utilizado tempo de serviço estadual (sob regime trabalhista) para se aposentar em outro regime previdenciário não afasta a incidência das normas que dispõem, no âmbito do Estado de São Paulo, sobre a obtenção de vantagens pessoais, pois os requisitos para um (aposentadoria) e outro (vantagens pessoais) benefício são diversos e independentes, como assentado no Parecer PA-3 nº 77/2000. Como expressamente referido na peça opinativa, o *caput* do art. 76 da Lei estadual nº 10.261/68 estabelece que

O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins.

22. Note-se que, à luz da legislação vigente, é bastante comum na Administração Estadual a contagem de determinado tempo de serviço para fins de obtenção de vantagens pessoais, mas não para fins de aposentadoria, e vice-

---

<sup>11</sup> Note-se que a Constituição Federal, no § 9º do art. 201, expressamente assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, e estabelece, que, nesta hipótese, *“os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente (...)”*. Isso, naturalmente, implica na inviabilidade de dupla contagem.

<sup>12</sup> Conforme dispõe o “caput” do art. 40 da Constituição Federal.

<sup>13</sup> Erigido pela Emenda Constitucional nº 20/98 como princípio base do sistema.



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

versa. Exemplo da primeira situação é a contagem do tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, previsto no art. 93 da Lei Complementar estadual nº 478/86. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 tal tempo era computado para todos os fins, inclusive aposentadoria. Atualmente, em razão da exigência constitucional de tempo de contribuição, o tempo de inscrição na OAB não é mais computado para fins de aposentadoria, mas continua sendo para a fruição de vantagens pessoais (adicional temporal, sexta-parte, etc.). Tem-se situação inversa na averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada, que, por força do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, é considerado para fins de aposentadoria, mas não o é para outros fins, a teor do disposto no art. 76 da Lei estadual nº 10.261/68.

23. Curial destacar que, por ser o tempo de serviço em lume relativo a vínculo funcional findo, não se aplica à situação desses autos o disposto no artigo 84 da Lei estadual nº 10.261/68:

Artigo 84 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.  
Parágrafo único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.

24. Convém orientar a Administração que, em se tratando de contagem de tempo de serviço e de expedição de certidões previdenciárias, é de suma importância que bem se distinga a situação funcional de cada servidor, e as especificidades de cada caso concreto, pois não há uma regra única que possa ser aplicada à ampla gama de circunstâncias<sup>14</sup>. Assim, se se trata de ex-servidor, a conduta

---

<sup>14</sup> Ante a diversidade de situações e complexidade do tema, já foram prolatados vários Pareceres pela Procuradoria Administrativa, dentre os quais destaco dois da lavra do Procurador do Estado Demerval Ferraz de Arruda Júnior: o Parecer PA nº 36/2014, que trata, de modo bastante esquemático, de quatro situações possíveis em regime de acumulação de cargos, e o Parecer PA nº 134/2011, que analisou situação inusitada em que, por determinação judicial, a Administração foi compelida a expedir Certidão de Contagem de Tempo para servidora em regime de acumulação de cargos para averbação em outro



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

da Administração será uma. Se se trata de servidor que está em regime de acumulação de cargos, a conduta da administração será outra. Comportará solução diversa, se o servidor que está na ativa pretender a contagem de tempo de serviço de um vínculo funcional anterior do qual já se desligou, mas que verteu contribuição para o regime próprio de previdência, dentre tantas outras hipóteses existentes. Em suma, várias são as situações funcionais e igualmente várias são as condutas passíveis de serem adotadas pela Administração, segundo a vasta legislação de regência da matéria.

25. Diante do quanto expendido, conclui-se que o período laborado entre 08/02/71 a 17/11/80 **não deve ser computado no âmbito do Estado para fins de aposentadoria, mas deve, sim, ser computado para a fruição de vantagens pessoais, nos termos do art. 76 da Lei nº 10.261/68.**

26. Deste modo, há, no meu sentir, que se regularizar a situação funcional do interessado, uma vez que as vantagens pessoais por ele obtidas em razão da contagem do tempo de serviço prestado no período de 08/02/71 a 17/11/80 foram tornadas sem efeito por meio das apostilas de 11/03/2013, lançadas no verso das fls. 12/13, 26A, 35 e 38/39 (publicadas no DOE de 14/03/2013), bem como foram baixados novos atos concessivos do 1º, 2º, 3º e 4º adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos, em 13/03/2013 (publicados no DOE de 14/03/2013 – fls. 113/117), alterando-se o período de aquisição e, por conseguinte, de vigência de tais vantagens pessoais.

27. Assim, **para recompor a situação inicial, recomendo que o órgão de origem: (i)** torne sem efeito as apostilas lançadas no verso das fls. 12/13, 26A, 35 e 38/39 e revalide os atos concessivos de mesmas fls., publicados nos DOEs de 19/12/92, 10/01/1997, 28/05/2002, 02/04/2005 e 05/01/2007; **(ii)** na mesma data, torne sem efeito os atos concessivos de fls. 113/117, publicados no DOE de 14/03/2013; **(iii)** expeça nova certidão de contagem de tempo (em substituição

---

regime previdenciário.



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

à de fls. 95), no qual o tempo de serviço de 08/02/71 a 17/11/80 seja computado para fins de adicional de tempo de serviço, sexta-parte e serviço público, mas não para fins de aposentadoria; **(iv)** conceda o 6º adicional por tempo de serviço ao interessado, completado em 2011, bem como o bloco de licença-prêmio, se for o caso; **(v)** encaminhe os autos à Secretaria da Fazenda para que proceda aos cálculos, e efetive o pagamento, dos valores que deixaram de ser pagos pelo Estado ao interessado em razão da supressão do tempo de serviço em lume.

29. **Recomendo, por fim, que tais providências, notadamente a regularização dos atos concessivos das vantagens e expedição da certidão de contagem de tempo, sejam realizadas com a maior brevidade possível, para que o servidor interessado possa, se for de seu interesse, requerer a aposentadoria voluntária. Destaco que, neste ano, o servidor completará 68 (sessenta e oito) anos de idade e, como cediço, no serviço público, ao completar 70 (setenta) anos o funcionário é colhido pela aposentadoria compulsória, com regras, no mais das vezes, menos benéficas ao servidor se comparadas às da aposentadoria voluntária.**

É parecer, *sub examine*.

CJ/SPG, 15 de Abril de 2015.

SORAYA LIMA DO NASCIMENTO  
PROCURADORA DO ESTADO



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Consultoria Jurídica

**PROCESSO :** SEE 5056/0080/1999  
**INTERESSADO:** CLETO FERREIRA ROSA JUNIOR  
**ASSUNTO:** CONTAGEM DE TEMPO

1. Aprovo o bem lançado Parecer CJ-SPG nº 366/2015, por seus próprios fundamentos.

2. Observando-se, aliás, que este Parecer CJ SPG nº 366/2015 se fundamenta no precedente Parecer PA nº 77/2000, que o acompanha, para divergir das orientações jurídicas já oferecidas nestes autos, entendo desnecessário submeter a matéria à apreciação da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral. A despeito da divergência de orientações jurídicas traçadas neste expediente, esta Consultoria Jurídica apenas propõe a aplicação da orientação jurídica já vigente na Procuradoria Geral do Estado, conforme parecer aprovado pelo Procurador Geral do Estado à época.

3. Encaminhem-se os autos à Unidade Central de Recursos Humanos, por intermédio da Chefia de Gabinete.

CJ-SPDR, 15/04/2015.

THIAGO MESQUITA NUNES  
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE